



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06306/11

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessad(o)a: João Cardoso da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02148/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João Cardoso da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Amável Emiliano, matrícula n.º 621, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06306/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). João Cardoso da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Amável Emiliano, matrícula n.º 621, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou divergências sobre a situação funcional da ex-servidora, haja vista que nos autos compreende-se que a mesma estava em atividade, todavia na certidão de óbito consta como aposentada. Além disso, o valor da pensão estipulada não condiz com o valor da última remuneração da ex-servidora.

Devidamente notificada, a Presidente do Instituto apresentou defesa, informando que desconhecia o motivo de constar no atestado de óbito que ex-servidora era aposentada, ratificando, através da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 11), que a mesma à época do falecimento estava em atividade. No que tange ao valor da pensão por morte, a defendente anexou os cálculos proventuais devidamente retificados.

A Auditoria em consulta ao TRAMITA não encontrou nenhum processo de aposentadoria que envolvesse a Sra. Maria Amável Emiliano e conclui que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 04.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foi sanada a falha anteriormente apontada, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR